



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000371960

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010345-49.2022.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante FLAVIA MARIA DA ROSA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado LIMONE DOS SANTOS OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente sem voto), PAULO AYROSA E ANTONIO RIGOLIN.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

LUIS FERNANDO NISHI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 39355

Apelação nº 1010345-49.2022.8.26.0224

Comarca: Guarulhos - 7ª Vara Cível

Apelante: Flavia Maria da Rosa

Apelados: Limone dos Santos Oliveira; Cristiane Kubis

Juíza 1ª Inst.: Dra. Mônica Sandoval Gonçalves Belfort

31ª Câmara de Direito Privado

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. RESCISÃO CONTRATUAL POR FRAUDE EM LEILÃO ONLINE. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE.

I. Caso em Exame

Ação de rescisão contratual por fraude em leilão online, cumulada com restituição dos valores pagos e dano moral. Os autores arremataram um veículo em leilão online e transferiram R\$ 14.900,00 para a conta da ré. A sentença condenou a ré a restituir R\$ 14.655,90 aos autores.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar a responsabilidade da ré pela restituição dos valores transferidos para sua conta, alegando que não participou do golpe e que sua conta foi utilizada por terceiros.

III. Razões de Decidir

3. A ré não comprovou a destinação dos valores depositados em sua conta, sendo incontroverso que os valores foram creditados pelos autores.

4. A jurisprudência reconhece a responsabilidade do titular da conta em casos análogos.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A responsabilidade do titular da conta bancária em ressarcir valores indevidamente creditados, mesmo sem participação direta no golpe. 2. A ausência de prova em sentido contrário reforça a obrigação de restituição.

Legislação Citada:

Código Civil, art. 389, parágrafo único, art. 406; Lei n. 14.905/2024.

CPC/2015, art. 373, inciso II, art. 85, §11º, art. 1.026, § 2º.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação Cível 1000280-86.2020.8.26.0281, Rel. Claudia Menge, 34ª Câmara de Direito Privado, j. 28/04/2023.

TJSP, Apelação Cível 1008394-10.2021.8.26.0562, Rel. Flávio Cunha da Silva, 38ª Câmara de Direito Privado, j. 24/11/2022.

TJSP, Apelação Cível 1008808-42.2020.8.26.0562, Rel. Carlos Henrique Miguel Trevisan, 29ª Câmara de Direito Privado, j.

14/09/2021.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por **FLAVIA MARIA DA ROSA** contra a r. sentença de fls. 243/245 que, nos autos da ação de rescisão contratual por fraude em leilão online, cumulada com pedido de restituição dos valores pagos e indenização por dano moral que lhe move **LIMONE DOS SANTOS OLIVEIRA e CRISTIANE KUBIS**, o MM. Juízo “a quo” julgou procedentes os pedidos, para condenar a ré a restituir aos autores a importância de R\$ 14.655,90, atualizada e acrescida de juros moratórios, em conformidade com as regras dos artigos 389, parágrafo único, e 406, ambos do Código Civil, com a redação dada pela Lei n. 14.905/2024, além de honorários advocatícios, fixados em R\$5.716,05.

Irresignada, apela a ré (fls. 260/265), alegando, em síntese, que não há provas de sua participação no golpe aplicado contra os autores e que teve sua conta utilizada por terceiros fraudadores, razão pela qual não possui qualquer reponsabilidade pelos fatos narrados na petição inicial. Afirma que jamais recusou a devolução do montante custodiado pelo banco, mas que não pode ser responsabilizada pelo ressarcimento de quantias das quais não se beneficiou e que foram depositadas em sua conta sem o seu conhecimento. Afirma culpa dos autores que não adotaram as devidas cautelas para a realização da operação.

Pugna pela reforma da r. sentença.

Houve contrariedade ao apelo (fls. 277/280), em defesa do desate da controvérsia traduzido na sentença recorrida.

É o relatório, passo ao voto.

I – Trata-se de ação de rescisão contratual por fraude em leilão online cumulada com pedido de restituição dos valores pagos indenização por dano moral ajuizada por **Limone dos Santos Oliveira e Cristiane Kubis** em face de **Flavia Maria da Rosa**.

Segundo consta da petição inicial, a parte autora arrematou veículo por meio de site de leilões da corré MF PREMIUM LANCES e transferiu, em 21.02.2022, via "pix", o valor de R\$ 14.900,00 em favor da corré Flavia Maria Rosa. Pede a declaração de nulidade do contrato, repetição do indébito e a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.

Após a contestação da corré Flávia (fls. 124/129), os autores requereram a desistência da ação em relação à corré MF PREMIUM LANCES, prosseguindo o feito somente quanto ao pedido de restituição da quantia de R\$14.655,90 (fls. 237/238).

Pela r. sentença ora recorrida, o pedido foi julgado procedente, com a condenação da requerida Flávia à devolução dos valores postulados na petição inicial.

Irresignada, recorre a corré Flávia.

Delineada brevemente a situação dos autos, a irresignação recursal é improcedente.

II – Pese todo o esforço argumentativo da apelante no sentido de que não participou do golpe, a requerida nada comprova

quanto à destinação da quantia depositada em sua conta bancária.

Veja-se que em nenhum momento lhe é imputada participação no golpe; entretanto, restou incontroverso que os valores foram creditados pelos autores em sua conta. Se a ré não se beneficiou da aludida quantia, deveria, no mínimo, explicar o que dela foi feito, prova que poderia ser facilmente produzida, mas optou por apresentar uma defesa genérica e superficial.

Portanto, à mingua de prova em sentido contrário, restou indubitoso que, mesmo sem participação no aludido golpe contra os autores, se apropriou da quantia que não lhe pertencia.

A jurisprudência desta Corte vem reconhecendo a responsabilidade do beneficiário, titular da conta corrente, em hipóteses análogas:

***“APELAÇÃO. Ação de indenização por danos materiais e morais. Autor informa ter sido vítima de golpe de falso leilão. Transferência do valor pago efetuada para conta do réu. Sentença de parcial procedência. Insurgência do réu. - Cerceamento de defesa. Inocorrência. Pretendida produção de prova testemunhal. Impertinência, inutilidade e desnecessidade de provas adicionais. Desnecessário conhecer os termos em que se deu o pedido por terceiro para empréstimo da conta bancária. - Responsabilidade do destinatário da transferência. Conduta imprudente. Apelante alega que foi enganado por amigo que necessitava receber valores na instituição bancária da qual era correntista o réu. Narrativa fática inábil a descaracterizar a imprudência da conduta. Constatado saldo remanescente do ilícito de R\$ 755,00 na conta corrente do réu após transferências e saques por terceiro. Autorizada manutenção das constrições sobre veículo e valor bloqueado em conta. - Danos materiais. Comprovação. Valor transferido para suposta arrematação do bem. - Danos morais. Confirmação. Abalo emocional sofrido ao se ver vítima de golpe. Perda de valor significativo. Valor da indenização bem fixado em primeiro grau. Manutenção.*”**

RECURSO DESPROVIDO. ” (TJSP; Apelação Cível 1000280-86.2020.8.26.0281; Relator (a): Claudia Menge; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 28/04/2023).

“BANCÁRIOS – Ação de reparação de danos – Golpe do falso leilão de automóvel - Improcedência em relação ao requerido Banco Santander (Brasil) S.A. e procedência em relação ao requerido José Lopes da Silva Júnior – Correção da aplicação da excludente de responsabilidade (culpa exclusiva da vítima) em relação à instituição financeira – Negligência do autor ao deixar de verificar a idoneidade da realizadora do leilão virtual – Preço do bem ofertado muito abaixo daquele de mercado – Destinatário do valor depositado que é o responsável pelo ressarcimento do dano – Ausência de demonstração de que o requerido José Lopes da Silva Júnior tenha sido vítima do mesmo golpe aplicado contra o autor - Sentença mantida por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 252 do RITJSP - Recursos desprovidos.” (TJSP; Apelação Cível 1008394-10.2021.8.26.0562; Relator (a): Flávio Cunha da Silva; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 24/11/2022).

“RESPONSABILIDADE CIVIL - Compra de automóvel de leilão - Entrega não efetuada - Ação de indenização por dano material proposta contra o titular da conta bancária em que depositada a quantia - Sentença de procedência - Apelo do réu - Impugnação à justiça gratuita rejeitada - Alegação do apelante de que se limitou a emprestar sua conta bancária para terceiro - Participação no evento - Indenização exigível - Sentença mantida - Apelação desprovida. ” (TJSP; Apelação Cível 1008808-42.2020.8.26.0562; Relator (a): Carlos Henrique Miguel Trevisan; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 14/09/2021).

Nessas condições, demonstrados os fatos constitutivos do direito da parte autora, não se desincumbiu a ré do ônus de desconstituí-los à luz do art. 373, inciso II, do CPC, motivo pelo qual é de rigor a manutenção da r. sentença recorrida, por seus próprios e bem lançados fundamentos.

III — Rejeitada a pretensão recursal, majoro os honorários advocatícios devidos ao patrono dos autores em mais R\$200,00, nos termos do §11º do art. 85 do CPC/2015 observada a gratuidade.

Ressalvado, por oportuno, que a oposição de embargos declaratórios manifestamente protelatórios ensejará a aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC, porquanto deve a insurgência se realizar pelo meio recursal adequado.

IV — Ante o exposto, e pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO ao recurso.**

LUIS FERNANDO NISHI
Relator